



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170398 - SP (2026/0038744-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : IGOR VINICIUS DE LARA FRANCISCO
ADVOGADOS : MARIA LUIZA DE BRITO BRANCO - SP406927
GABRIELA VITÓRIA ALVES - SP473294
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A FAUNA (ART. 29, §1º, INCISO III, DA LEI Nº 9.605/1998). PERDÃO JUDICIAL. SÚMULA 283/STF. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. REGIME MAIS GRAVOSO E IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No tocante ao perdão judicial, a Corte de origem consignou: (i) pelo não conhecimento da questão, considerando que não foi suscitada em primeira instância, quer em defesa prévia, quer em alegações finais, tratando-se de inovação recursal; (ii) pela não aplicação da medida. Contudo, a parte recorrente, em seu recurso especial, limita-se a alegar a possibilidade da concessão do perdão judicial, nada falando acerca da inovação recursal. Assim, a falta de impugnação dos referidos fundamentos do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283/STF (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*).

2. Ademais, no ponto, o Tribunal *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu pela não aplicação do perdão judicial, em razão das circunstâncias do delito. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela incidência do perdão judicial ao acusado, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. No que tange ao regime de cumprimento de pena, em atenção ao art. 33, § 2º, do CP, embora estabelecida a pena definitiva em 7 meses de detenção, a acusado, além de possuir maus antecedentes, é reincidente, fundamento a justificar a imposição de regime prisional mais gravoso, no caso, o semiaberto.

4. No tocante à possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a valoração negativa das circunstâncias judiciais na pena-base é motivo suficiente para seu indeferimento, conforme o art. 44, inciso III, do Código Penal. No presente caso, além do acusado ser reincidente, a reprimenda inicial foi fixada acima do mínimo legal em razão do desvalor dos antecedentes,

não havendo qualquer ilegalidade no indeferimento da referida substituição.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170398 - SP (2026/0038744-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : IGOR VINICIUS DE LARA FRANCISCO
ADVOGADOS : MARIA LUIZA DE BRITO BRANCO - SP406927
GABRIELA VITÓRIA ALVES - SP473294
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A FAUNA (ART. 29, §1º, INCISO III, DA LEI Nº 9.605/1998). PERDÃO JUDICIAL. SÚMULA 283/STF. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. REGIME MAIS GRAVOSO E IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No tocante ao perdão judicial, a Corte de origem consignou: (i) pelo não conhecimento da questão, considerando que não foi suscitada em primeira instância, quer em defesa prévia, quer em alegações finais, tratando-se de inovação recursal; (ii) pela não aplicação da medida. Contudo, a parte recorrente, em seu recurso especial, limita-se a alegar a possibilidade da concessão do perdão judicial, nada falando acerca da inovação recursal. Assim, a falta de impugnação dos referidos fundamentos do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283/STF (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*).

2. Ademais, no ponto, o Tribunal *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu pela não aplicação do perdão judicial, em razão das circunstâncias do delito. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela incidência do perdão judicial ao acusado, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. No que tange ao regime de cumprimento de pena, em atenção ao art. 33, § 2º, do CP, embora estabelecida a pena definitiva em 7 meses de detenção, a acusado, além de possuir maus antecedentes, é reincidente, fundamento a justificar a imposição de regime prisional mais gravoso, no caso, o semiaberto.

4. No tocante à possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a valoração negativa das circunstâncias judiciais na pena-base é motivo suficiente para seu indeferimento, conforme o art. 44, inciso III, do Código Penal. No presente caso, além do acusado ser reincidente, a reprimenda inicial foi fixada acima do mínimo legal em razão do desvalor dos antecedentes,

não havendo qualquer ilegalidade no indeferimento da referida substituição.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IGOR VINICIUS DE LARA FRANCISCO (e-STJ fls. 616/623), contra decisão monocrática de e-STJ fls. 607/611, que **conheceu** do agravo para **conhecer parcialmente** do recurso especial e, nessa parte, **negar-lhe provimento**.

A parte agravante alega: (i) a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, e não de revolvimento de provas; (ii) a inexistência de inovação recursal no pedido de perdão judicial; (iii) o reconhecimento do perdão judicial, tendo em vista a ausência de maus-tratos e a destinação doméstica dos animais, a possibilidade de regularização da criação doméstica das espécies, da não ameaça de extinção das espécies e das circunstâncias favoráveis ao réu; (iv) a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena e a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

De início, no tocante ao perdão judicial, a Corte de origem consignou: (i) pelo não conhecimento da questão, considerando que não foi suscitada em primeira instância, quer em defesa prévia, quer em alegações finais, tratando-se de inovação recursal; (ii) pela não aplicação da medida.

Contudo, a parte recorrente, em seu recurso especial, limita-se a alegar a possibilidade da concessão do perdão judicial, nada falando acerca da inovação recursal. Assim, a falta de impugnação dos referidos fundamentos do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula n. 283/STF (*É inadmissível o recurso extraordinário*,

quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles).

Mesmo que superado tal óbice, o recurso não prosperaria.

No presente caso, o Tribunal *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu pela não aplicação do perdão judicial, em razão das circunstâncias do delito, conforme trecho abaixo (e-STJ fls. 512/513):

Ainda que assim não fosse, cabe ressaltar que o § 2º do artigo 29 expressamente estabelece que o perdão judicial é faculdade conferida ao Magistrado, o qual, considerando as circunstâncias do delito, pode deixar de aplicar a pena nos casos específicos de espécies silvestres não ameaçadas de extinção.

Todavia, o simples fato de as espécies apreendidas não estarem na lista de animais em extinção apenas impede a incidência da majorante prevista no artigo 29, § 4º, inciso I, da Lei nº 9.605/98, não resultando, pois, no pretense perdão judicial.

E o bom estado de saúde dos animais encontrados, sem debilidades, não impede a condenação penal. A manutenção em cativeiro de animais silvestres exige licenças ou autorizações especiais, dada a sensibilidade de saúde e bem-estar a ambientes diferentes do habitat natural das aves. A própria supressão da liberdade de uma ave já é um atentado contra sua dignidade ecológica.

Aliás, o tipo penal em exame não exige qualquer espécie de maus-tratos ao animal para que esteja caracterizado, até mesmo porque, fosse este o caso, a conduta seria também enquadrada no artigo 32 da Lei nº 9.605/1998.

Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela incidência do perdão judicial ao acusado, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nessa linha, esta Corte Superior é firme em assinalar a necessidade de reexame de fatos e provas, providência incompatível com a Súmula n. 7 do STJ, na hipótese em que as instâncias ordinárias consignam a ausência de preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento de benefícios penais, tais como colaboração premiada e perdão judicial (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.817.637/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 1/12/2023.). Precedentes: AgRg no AREsp n. 2.811.108/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 10/9/2025; AgRg no AREsp n. 2.075.653/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da

Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022; AgRg no AREsp n. 1.925.219/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022.

No que tange ao regime de cumprimento de pena, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, *fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito* – enunciado da Súmula 440 deste Tribunal.

Na mesma esteira, são os enunciados das Súmulas n. 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, os quais indicam:

A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

Portanto, é necessária a apresentação de motivação concreta para a fixação de regime mais gravoso, fundada nas circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal ou em outra situação que demonstre a gravidade concreta do crime. Precedentes: HC n. 325.756/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe 1º/8/2016; HC n. 312.264/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 31/5/2016; HC n. 344.395/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 15/3/2016.

No presente caso, em atenção ao art. 33, § 2º, do CP, embora estabelecida a pena definitiva em 7 meses de detenção, a acusado, além de possuir maus antecedentes, é reincidente, fundamento a justificar a imposição de regime prisional mais gravoso, no caso, o semiaberto. Precedentes: AgRg no AREsp n. 1.869.865/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024; AgRg no AREsp n. 2.306.731/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgRg no HC n. 857.088/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023; RCD no HC n. 831.531/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.; AgRg no AREsp n. 2.360.913/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe

de 15/8/2023; AgRg no AREsp n. 2.372.961/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023.

No tocante à possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a valoração negativa das circunstâncias judiciais na pena-base é motivo suficiente para seu indeferimento, conforme o art. 44, inciso III, do Código Penal. Precedentes: AgRg no AREsp n. 2.827.387/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 18/2/2026; AgRg no AREsp n. 3.058.390/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025; AgRg no REsp n. 2.118.415/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.; AgRg no HC n. 1.030.562/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 17/12/2025; AgRg no AREsp n. 2.846.298/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 21/5/2025.

No presente caso, além do acusado ser reincidente, a reprimenda inicial foi fixada acima do mínimo legal em razão do desvalor dos antecedentes, não havendo qualquer ilegalidade no indeferimento da referida substituição.

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0038744-5

AgRg no
AREsp 3.170.398 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00045329520248260286 15010209820228260286 45329520248260286
4532952024826028615010209820228260286
453295202482602861501020982022826028672652022 72652022

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IGOR VINICIUS DE LARA FRANCISCO
ADVOGADA : MARIA LUIZA DE BRITO BRANCO - SP406927
ADVOGADA : GABRIELA VITÓRIA ALVES - SP473294
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : BRANDON LUCAS BERNARDES DA ROCHA
CORRÉU : CARLOS GABRIEL JACAUNA DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IGOR VINICIUS DE LARA FRANCISCO
ADVOGADA : MARIA LUIZA DE BRITO BRANCO - SP406927
ADVOGADA : GABRIELA VITÓRIA ALVES - SP473294
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.